Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 111/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11866/2013
PROTOCOLO	**:**	1430951
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N°098/2013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
JURISDICIONADO	**:**	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2013
INTERESSADO	**:**	PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE VEÍCLO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 88.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira devidamente instruídos com documentos exigidos pela legislação aplicável e com a comprovação de que houve a remessa para a Corte de Contas de toda a documentação dentro do prazo preconizado, autoriza a declarar regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira do contrato em análise.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS, e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 098/2013, dele decorrente, firmado entre a referida prefeitura e a empresa Perkal Automóveis Ltda., bem como, da respectiva execução financeira contratual.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 051/2013, da formalização do contrato 098/2013 e sua execução, firmado entre Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Perkal Automóveis Ltda, tendo como objeto aquisição de veículo, para ser utilizado pela gerência municipal de saúde.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 16022/2015 (peça nº. 22), opinando pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização e execução financeira em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 11039/2015 (peça nº. 23) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do objeto contratual e execução financeira do mesmo nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Constata-se que o Empenho no valor R$ de 88.000,00 atende as determinações do artigo 58 da Lei 4.320/64. O contrato nº 098/2013 atende as normas estabelecidas no artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Conforme demonstrado nos autos, a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi realizada tempestivamente, cumprindo assim, com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Assim como, a remessa de documentos para análise desta Corte de Contas foi feita tempestivamente cumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo em comento ficou assim demonstrado:

- Notas de empenho: R$ 88.000,00;
- Notas fiscais: R$ 88.000,00 e,
- Pagamentos: R$ 88.000,00.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do

instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (1ª fase) Pregão Presencial nº 051/2013 firmado entre Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Perkal Automóveis Ltda, tendo como objeto aquisição de veículo, para ser utilizado pela gerência municipal de saúde, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 098/2013(2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS, e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 098/2013, dele decorrente, firmado entre a referida prefeitura e a empresa Perkal Automóveis Ltda., bem como, da respectiva execução financeira contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.ARP